

ARQUIVO ATUALIZADO ATÉ 31/12/2012

Capítulo XI – Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais

001 No que se constituem os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto sobre a renda em investimentos regionais?

Constituem permissões dadas pela legislação para que a pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), aprovados, no órgão competente, até dia 02/05/2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, aplique parte do imposto sobre a renda em investimentos regionais, por intermédio dos fundos Finor, Finam e Funres.

Notas:

A opção será manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

Normativo:	Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º; MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII; MP nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV; e IN SRF nº 267, de 2002, art. 105.
-------------------	---

002 Quais pessoas jurídicas podem optar pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

A aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais (desde 03/05/2001) está restrita às pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, detentoras de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 02/05/ 2001 e enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, preservado o exercício do direito para os pleitos protocolizados até essa mesma data e que venham a ser aprovados posteriormente.

Notas:

- 1) A opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais (**RIR/1999**, art. 609), se estende às pessoas jurídicas ou grupo de empresas localizadas em qualquer Estado do Brasil, inclusive àquelas fora da área de atuação da Sudene e da Sudam, desde que se enquadrem na situação societária acima descrita - 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas incentivadas;
- 2) As pessoas jurídicas sediadas na área de atuação do Geres, enquadradas nas condições descritas acima, poderão optar pela aplicação apenas no Funres.

Normativo: Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º;
MP nº 2.128-9, de 2001;
MP nº 2.145, de 2001;
MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII;
MP nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV;
RIR/1999, art. 614; e

IN SRF nº 267, de 2002, art. 105.

003 Que percentuais do imposto sobre a renda poderão ser destinados às aplicações nos Fundos de Investimentos Regionais?

Sem prejuízo de limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações não poderá exceder a:

- a) quanto aos Fundos Finor e Finam, incluída a parcela destinada ao PIN e ao Proterra:
 - 20% a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;
 - 10% a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.
- b) quanto ao Funres:
 - 17% a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;
 - 9% a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

004 Quais pessoas jurídicas não podem optar por aplicações do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

Não poderão beneficiar-se da aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais as pessoas jurídicas abaixo discriminadas:

- a) pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas, mesmo tributados com base no lucro real, que não sejam detentores, isolada ou conjuntamente, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projeto nas áreas de atuação das extintas Sudam, Sudene e do extinto Geres;
- b) tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

c) microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

d) pessoas jurídicas com existência de débitos de tributos e contribuições federais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (MP nº 2.095-79, de 2001, art. 6º).

Notas:

1) A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990) acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária;

2) A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 59 e 60);

3) A partir de 1º/01/1996, foi estendido às empresas rurais, submetidas à tributação com base no lucro real, o direito à aplicação em incentivos fiscais. No caso aqui em questão, entretanto, desde que tais empresas rurais se enquadrem na situação societária acima descrita - 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas incentivadas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, III).

Normativo:	Lei nº 8.137, de 1990; Lei nº 9.069, de 1995, art. 59 e 60; Lei nº 9.249, de 1995, art. 36, III;. Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24; MP nº 2.176-79, de 2001, art. 6º; e RIR/1999 , art. 614.
-------------------	---

005 Como é feita a opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais?

As pessoas jurídicas que se enquadrem na situação societária de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas incentivadas poderão manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

Sem prejuízo do limite conjunto das aplicações, a opção efetivada no curso do ano-calendário será manifestada mediante o recolhimento de parte do imposto sobre a renda, no valor equivalente a 6% (seis por cento) para o Finor e o Finam e 9% (nove por cento) para o Funres, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) específico.

006 Como é feita e qual o momento da contabilização dos incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais?

A contabilização dos incentivos fiscais, relativos às aplicações nos Fundos de Investimentos Regionais, será feita no Ativo Não Circulante, no subgrupo Investimentos, no momento em que a pessoa jurídica fizer a indicação na DIPJ ou no momento dos pagamentos efetuados em DARF específico destinados aos fundos, em contrapartida à conta de resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância.

Alternativamente ao critério da contrapartida em conta de resultado, a pessoa jurídica que optar pelo Regime Tributário de Transição (RTT) de que trata o Capítulo III da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devendo nesse caso:

- a) reconhecer o valor das aplicações nos Fundos de Investimentos Regionais em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;
- b) excluir, no LALUR, os valores relativos às aplicações do lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real;
- c) manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente das aplicações na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e
- d) adicionar, no LALUR, para fins de apuração do lucro real, o valor referido na letra “b”, no momento em que ele tiver destinação diversa da referida na letra “c”.

Se, no período de apuração em que ocorrer a exclusão referida na letra “b”, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente das aplicações, e neste caso a reserva de incentivos fiscais não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos da letra “c”, a constituição da reserva deverá nos períodos subsequentes.

As aplicações serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista nas letras “a” a “d”, inclusive nas hipóteses de:

- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência do IRPJ será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes das aplicações.
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data das aplicações, com posterior capitalização do valor das aplicações, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes das aplicações; ou
- c) integração das aplicações à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Notas:

1) Em caso de alienação do investimento objeto do referido incentivo, se a pessoa jurídica incorrer em prejuízo, este será considerado indedutível, para fins de apuração do lucro real.

2) O acima disposto terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que se trata.

Normativo: Lei nº 11.941, de 2009, art. 18.

007 Qual o prazo em que a pessoa jurídica deverá manter as aplicações em incentivos fiscais decorrentes de opções efetuadas?

As quotas dos fundos de Investimento Regionais, correspondentes aos certificados emitidos, serão nominativas e poderão ser negociadas livremente pelo seu titular, ou por mandatário especial.

Normativo: RIR/1999, art. 603, § 2º.

008 Uma vez manifestada a opção por aplicar parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais será sempre assegurado à pessoa jurídica o direito ao incentivo?

Não. A confirmação das opções fica subordinada à regularidade do cálculo do incentivo e à regularidade fiscal dos contribuintes optantes, em relação aos tributos federais.

Quando for o caso, os optantes serão notificados sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do processamento de suas declarações, de irregularidade fiscal em relação aos tributos federais, impeditiva de sua fruição.

Além disso, os incentivos de aplicações de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais, bem assim reinvestimento, não se aplicam ao imposto lançado de ofício, suplementar, ou

correspondente a lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior.

Notas:

Reverterão para os fundos de investimentos os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados, pelas pessoas jurídicas optantes, até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder à opção.

Normativo: RIR/1999, art. 603, § 4º.

009 Quais as hipóteses em que há restrição ou poderá ocorrer a perda do direito ao incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais?

Não poderão usufruir do incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais ou perderão o direito à sua utilização as seguintes pessoas jurídicas:

I - que estejam em débito com a seguridade social, de acordo com o art. 195, § 3º da Constituição Federal;

II - que gozarem do benefício fiscal da redução por reinvestimento relativamente à parcela da base de cálculo absorvida por este incentivo;

III - em mora contumaz no pagamento de salários;

IV - que não cumprirem as medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio-ambiente;

V - que sejam tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado;

VI - microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

VII - as pessoas jurídicas com a existência de débitos de tributos e contribuições federais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

VIII - as pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas, mesmo tributados com base no lucro real, que não sejam detentores, isolada ou conjuntamente, de pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular de projeto nas áreas das extintas Sudam e Sudene e do extinto Geres que tenha optado por aplicar parte do imposto sobre a renda no Finor, Finam ou Funres.

Notas:

1) Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido relativo ao ano-calendário correspondente, a pessoa jurídica que apresentar DIPJ retificadora fora do exercício de competência, nos casos em que os valores das aplicações nos Fundos de Investimentos apurados para essa DIPJ divergirem dos valores das aplicações apurados para a última DIPJ entregue até do exercício de competência.

2) Para que haja o reconhecimento ou a concessão de qualquer incentivo fiscal, a pessoa jurídica deverá comprovar a quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº 9.069, de 1995, art. 60);

3) Se os valores destinados para os Fundos excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na DIPJ, a parcela excedente será considerada como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

4) Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda;

5) A pessoa jurídica deve ser notificada, por intermédio de auto de infração, a pagar os excedentes acrescidos de juros e multa de ofício;

6) A prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990), inclusive a falta de emissão de nota fiscal (Lei nº 8.846, de 1994), acarretará à empresa infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção do imposto de renda.

Normativo:	Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24; Lei nº 11.508, de 2007, art. 17 MP nº 2.176-79, de 2001, art. 6º, MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII; MP nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV, e RIR/1999 , arts. 541, § 2º, e 609, 612, 613 e 617; IN SRF nº 267, de 2002, art. 105; e ADN COSIT nº 26, de 1985.
-------------------	---

ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO XI

IRPJ - Aplicação em Investimentos Regionais (Capítulo XI)

Incentivos Fiscais de Aplicação em Investimentos Regionais

Limites à Aplicação [Pergunta 003], 3

O que São, Fundos de Aplicação (Finor, Finam e Funres) [Pergunta 001], 1

Opção pela Aplicação, Como Fazer [Pergunta 005], 5

Pessoas Jurídicas Impedidas [Pergunta 004], 3

Pessoas Jurídicas que Podem Aplicar [Pergunta 002], 2

Quotas de Aplicação, Negociação (Possibilidade) [Pergunta 007], 7

Registro Contábil, Procedimento [Pergunta 006], 5

Requisitos para Aplicação, Regularidade Fiscal e do Incentivo [Pergunta 008], 7

Restrição ou Perda do Direito ao Incentivo, Hipóteses [Pergunta 009], 8

